

## O SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL E O MAGISTRADO

Ana Amarylls Vivacqua de Oliveira Gulla (\*)

Consagrado no direito brasileiro que dispõe no art. 131 do CPC vigente:

"O Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe forneceram o convencimento".

O princípio em questão hodiernamente adotado, concede ao intérprete grande amplitude conceitual, o que é melhor, liberdade de decidir (evidentemente dentro dos limites dos fundamentos).

Com efeito, esta liberdade que tem o Juiz moderno que aprecia a prova conforme seu próprio convencimento, constitui-se em um avanço saudável de nossa legislação, porquanto não restringe o Magistrado as regras impositivas de nenhum diploma legal.

Deve apenas circunstanciar os fatos e mencionar os motivos pelos quais optou por esta ou aquela conclusão fática; não há sequer obrigatoriedade de lançar os fundamentos legais que ensejaram a decisão. Não deve se arvorar o Juiz entretanto, em alçar "vãos livres", além do que foi estabelecido em Lei, ou indo contra esta. O que se quer dizer e deixar claro, é a desnecessidade de que a sentença se refira expressamente a dispositivos legais pertinentes à matéria que contempla.

A nossa valoração de prova, que poderia ser apreciada por outros sistemas (prova legal, ou *secundum conscientiam*) constitui-se em verdadeiro primor para o Magistrado do Trabalho, de vez que outros ordenamentos processuais acolhem o sistema de prova legal, que fixa e tolhe a liberdade do Magistrado, restringindo-a e restringindo-o. O outro tem o pecado de poder levar a situações arbitrárias, deixando-o à mercê de sua própria consciência, concedendo integral liberdade de avaliação; perigoso sistema que pode levar a devaneios e a arbitrariedades, pela fallibilidade que contém, e pela própria vulnerabilidade de todo o ser humano, a que não escapa o Magistrado.

Temos assim que o acerto não poderá ser maior e o meio-termo sensato é a liberdade em que o Juiz forma livremente seu convencimento, todavia dentro de critérios racionais que devem ser indicados na motivação da sua decisão. Isso gera tranqüilidade ao jurisdicionado e também ao Magistrado que conhece de seus limites dentro do contexto social, não o deixando totalmente à mercê, de seus próprios valores e até de variações psicológicas de humor...

Mister é ainda não olvidar que o Processo Penal também tem a mesma diretriz quando no seu artigo 157 CPP, o legislador dispõe:

---

(\*) Ana Amarylls Vivacqua de Oliveira Gulla é Juíza Presidente da JCCJ de Guaratinguetá.

“O Juiz fornecerá sua convicção pela livre apreciação de prova”.

Saudável orientação que deveria ser adotada em todos os sistemas jurídicos modernos, democrática versão e sensata mensagem legal, que revestida do melhor bom senso, que deve ser o norteador de toda a valoração da prova, capítulo de tão difícil aplicação, suscetível de tantas e várias interpretações.

É o final deste, que não pretendeu inovar na matéria mas apenas e parodiando – “apreciar livremente o tema”.